



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13884.004686/2003-11
Recurso n°	134.854 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	303-34.885
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	FAZENDA CRISTAL AGROPECUÁRIA SA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. UTILIZAÇÃO LIMITADA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PASTAGENS. Não tendo sido produzida prova suficiente pelo Contribuinte de modo a comprovar o alegado, deve ser mantido o lançamento tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DALDE PRIETO - Presidente

MARCIEL EDEER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.56) proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 19 a 25, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural - ITR, no valor original de R\$ 5.169,38, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa das áreas de utilização limitada, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial- DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Sant' Ana do Rio Abaixo", com área total de 2.025,6 ha, Número do Imóvel - NIRF 0.359.866-7, localizado no município de Jacareí / SP.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 23. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 39,7% para 27,0%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 6,00% para 8,60%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 1.334,6 ha para 1.927,6 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 116.266,48.

3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 21, a glosa da área de utilização limitada, correspondente à área de reserva legal, foi realizada em virtude de esta, apesar de indicada no Ato Declaratório Ambiental- ADA, não ter sido averbada à margem da matrícula do imóvel.

4. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 30 e 31, na qual, após qualificar-se e resumir a autuação, em síntese, argumenta que houve erro no preenchimento da DITR, ao indicar a área de 593,0 ha como área de utilização limitada, quando o correto seria considerar 439,9 ha como área de preservação permanente. Argumenta ainda que, por um lapso, deixou de informar a área de pastagens nativas de 400,0 ha, que, somada à área de pastagens plantadas de 400,0 ha, resultaria em 800,0 ha. Junta ADA retificador e laudo técnico, com mapa, emitido pelo engenheiro agrônomo Geraldo R. Braga. Faz também demonstração do cálculo do imposto com base no argumentado e indica a necessidade de revisão do valor exigido. Por fim, requer o cancelamento do lançamento suplementar, para que prevaleça o valor por ela apurado.

5. Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 32 a 52, dentre os quais destacamos: a) cópia de procuração e de documento da procuradora, fls. 32 e 33; b) cópia do auto de infração, do laudo técnico e do ADA retificador, fls. 34 a 47; c) cópia da DITR retificadora, fls. 48 a 52.”

Cientificada em 23.01.2006 (AR de fl.67) da decisão de fls.55-64, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.68-99) em 20.02.2006, ratificando, em síntese, as razões acima expostas e requerendo seja considerado nos cálculos a inclusão da área de Preservação Permanente de 439,9ha, assim

como a área de pastagens de 800,0ha, para que prevaleça o apresentado na declaração retificadora de fls.81-85.

Apesar do arrolamento de bens de fl.76, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by several wavy lines.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada no Auto de Infração diz respeito à glosa total procedida pela autoridade fiscal com relação à área de Utilização Limitada-Reserva Legal em função da falta de apresentação tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental, bem como a averbação da referida área na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, considerando também os reflexos dessa glosa na DITR/1999.

Por sua vez, o Contribuinte, requereu fosse considerada uma área de 400,0ha de pastagens nativas, que somada aos 400,0ha de pastagens cultivadas que foram declaradas, ter-se-ia o valor de 800,0ha como informado na declaração retificadora (fls.81-85), além de justificar que houve um erro no preenchimento do formulário ao considerar a área de 593,0ha como área de Utilização Limitada, quando o correto seria 439,90ha de Preservação Permanente, como consta do mapa e Declaração de fls.14-16 elaborado por engenheiro agrônomo.

Analisando os documentos dos autos, em especial o ADA de fls.12 e 13 e a Declaração de fl.14 acompanhada da ART-Anotação de Responsabilidade Técnica de fl.15, tem-se que os mesmos não foram suficientes para demonstrar o alegado pelo Contribuinte.

Como bem afirmado pela autoridade *a quo*, a declaração emitida pelo engenheiro agrônomo *“não apresenta os requisitos mínimos para caracterizar a existência da cobertura vegetal sujeita a preservação obrigatória nos termos do Código Florestal, e a sua extensão durante o ano anterior ao exercício considerado. Efetivamente, o profissional responsável pela peça técnica não relata a vistoria efetuada, a vegetação constatada e os elementos de convicção que permitiriam concluir que a área com cobertura vegetal, sujeita a preservação permanente, observada na vistoria, corresponderia, a maior ou menor, a área existente no ano de 1.998.*

O mesmo ocorre com relação à área de pastagens. Justificou o Contribuinte que por lapso deixou de informar o valor de 400,0ha de pastagem nativa além dos 400,0ha declarados de pastagem cultivada. Entretanto, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que referida área existia quando do fato gerador e assim deveria ser considerada.

Quanto à área de Utilização Limitada (Reserva Legal) glosada pelo autoridade autuante nada questionou o ora Recorrente, informando apenas que por erro no preenchimento do formulário foi considerada uma área de 593,0ha de Utilização Limitada quando o correto seria 439,90ha de Preservação Permanente, de forma que encontra-se precluso o tema.

Assim, não tendo sido produzida prova suficiente pelo Contribuinte de modo a comprovar o alegado, deve ser mantido o lançamento tributário.

CONCLUSÃO



Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO RECURSO**, para manter a exigência fiscal em tela.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator